PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0500684-06.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Advogado (s): ALEXSANDRO APELANTE: Gabriel Pires da Silva PEREIRA DE SOUZA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e Advogado (s): **ACORDÃO EMENTA** CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE ATUARAM NO FLAGRANTE. ALGUNS DOS BENS SUBTRAÍDOS ENCONTRADOS EM POSSE DO RÉU, ALÉM DA ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INOBSERVÂNCIA. DESLOCAMENTO DE UMA DAS MAJORANTES (CONCURSO DE PESSOAS) PARA A PRIMEIRA FASE. PRECEDENTES DO STJ. REDUCÃO, NO ENTANTO, DA FRACÃO DE AUMENTO APLICADA NA PRIMEIRA FASE PARA 1/8, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 NA TERCEIRA FASE. INACOLHIMENTO. AUMENTO DA PENA EM 2/3 PELA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. PREVISÃO LEGAL. ART. 157, § 2º-A, I, CP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO DURANTE O CURSO DO PROCESSO E CONDENADO A CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I — Trata-se de Apelação interposta pelo Réu contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no valor mínimo, pela prática por 5 (cinco) vezes, em continuidade delitiva, do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, indeferindo o direito de recorrer em liberdade e concedendo-lhe o benefício da gratuidade da justiça. II — Em suas razões recursais, o réu argui a insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, ressaltando a negativa apresentada por ele em juízo, oportunidade na qual descreveu de forma pormenorizada os seus passos no dia dos ocorridos, supostamente comprovando que não estava no local dos crimes, e requerendo, portanto, a sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pela revisão na dosimetria da pena, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal ao fim da primeira fase, por considerar a valoração negativa das circunstâncias do crime sem fundamentação idônea, além da aplicação de fração menor no que se refere à majorante, por considerar em discordância da indicada pela jurisprudência dominante (1/6). Por fim, requer a concessão de liberdade provisória. III - Infere-se dos autos em epígrafe estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade dos delitos a partir do conjunto probatório existente no processo, tendo em vista que o denunciado fora flagrado em posse de alguns objetos subtraídos das vítimas, além da arma de fogo artesanal, cuja perícia constatou ser apta a deflagrar tiros (Auto de Exibição e Apreensão e laudo pericial). As vítimas, em ambas as situações (na delegacia e em juízo) reconheceram o recorrente como um dos autores dos roubos. Os testemunhos colhidos foram coerentes e uniformes entre si, sendo claros ao apontar o Apelante como autor dos crimes que lhe foram imputados. Não havendo motivos para desmerecer ou desacreditar dos depoimentos dos policiais e da vítima, a prova testemunhal é válida, pois colhida sob o crivo do contraditório e, amparada nas demais provas constantes no processo, é suficiente para ensejar a condenação. Afastada, portanto, a tese de absolvição. IV — A alegação de que o magistrado não teria fundamentado devidamente a exasperação da pena na primeira etapa

dosimétrica não merece acolhida, pois resta evidente que o juízo a quo decidiu por realocar a majorante referente ao concurso de pessoas como circunstâncias do crime (art. 59, CP), deixando de reconhecê-la na terceira fase, em sintonia com o entendimento dos Tribunais Superiores. Todavia, percebe-se que a pena foi aumentada em 1/7 (um sétimo) em virtude de o crime ter sido praticado em concurso de agentes (o Apelante e outro indivíduo), o que se revela desproporcional, pois não se vislumbra, no presente caso, gravidade acima da normalidade que justifique majoração superior do que a indicada pela jurisprudência dominante: 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial, a ser calculada sobre a diferença entre as penas máxima e mínima ( AgRq no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021). Faz-se necessário, portanto, adequar a fração aplicada, reformulando-se o quantum da pena-base de cada crime de roubo para 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. V – Quanto à incidência da causa de aumento referente ao uso de arma de fogo no roubo majorado, apenas aplicou-se a norma legal prevista no art. 157, § 2º-A, I, CP, no qual se determina a majoração em 2/3 (dois terços) da pena estabelecida na etapa anterior, restando fixada em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, para cada delito. VI – Aplicando-se a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP), reconhecida pelo juízo singular, emprega-se a fração de 1/3 (um terço), em razão dos 5 (cinco) crimes praticados, restando a condenação total do Apelante estabelecida em 10 (dez) anos. 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. VII - No que se refere à penalidade pecuniária, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, mantém-se o quantum fixado na sentença, ou seja, 21 (setenta) VIII - Acerca da detração penal, constata-se estar o Apelante custodiado desde 08/05/2020 até os dias atuais, totalizando em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de prisão. Desta feita, restam 9 (nove) anos e 5 (cinco) dias de reclusão a serem cumpridos pelo Apelante, em regime fechado, além do pagamento dos dias-multa acima IX - Por fim, quanto ao pedido de concessão de liberdade estabelecidos. provisória, percebe-se que o magistrado a quo bem fundamentou a denegação do benefício de o réu recorrer em liberdade, salientando ter o Apelante "sido mantido custodiado durante toda a instrução processual", além de ter sido condenado à pena superior a 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, em face da prática de 5 (cinco) roubos majorados, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação a fim de garantir a ordem X — Por todo o exposto, dá-se parcial provimento à Apelação pública. Criminal, para reduzir a pena imposta ao Apelante para 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §  $2^{\circ}$ , a, CP), e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da sentenca vergastada. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO Nº 0500684-06.2020.8.05.0080 - FEIRA DE SANTANA/BA. NARTIR DANTAS WEBER. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0500684-06.2020.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo Apelante GABRIEL PIRES DA SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO Dantas Weber Relatora ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO **PROCLAMADA** Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA de Abril de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500684-06.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Gabriel Pires da Silva Advogado (s): ALEXSANDRO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por GABRIEL PIRES DA SILVA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no valor mínimo, pela prática por 5 (cinco) vezes, em continuidade delitiva, do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, indeferindo o direito de recorrer em liberdade e concedendo-lhe o benefício da gratuidade da justica. Consta da denúncia que, em 08/05/2020, por volta das 15h30, nas proximidades do Condomínio Residencial Brisas Ville, no final de linha do Bairro Lagoa Salgada, no município de Feira de Santana/BA, o réu, junto a outro indivíduo, mediante violência e uso de arma de fogo de fabricação artesanal, subtraiu um veículo VW/Saveiro, branco, placa QWX — 2653, pertencente à empresa Movida Locação de Veículos S/A, conduzido por Emerson Assis Silva, além de 1 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J7, 1 (uma) carteira porta cédulas, em cujo interior havia a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) em espécie, e 1 (uma) CNH, objetos pertencentes a Rodrigo Souza Medeiros. As vítimas relataram que estavam em deslocamento, atendendo a chamado do encarregado pela manutenção da Empresa São João, pois um ônibus havia quebrado no mencionado final de linha, quando foram surpreendidos pelos sujeitos saindo de um matagal, lhes apontando a arma de fogo e determinando que descessem do veículo. Subtraíram, então, os pertences anteriormente indicados e evadiram a bordo do automóvel. Rodrigo e Emerson foram a pé até uma churrascaria, de onde acionaram a polícia. dia, em torno das 16h40, conforme narrado pelas vítimas Robervânio, Islay e Gilvan, estariam eles trafegando em um automóvel Fiat/Strada, branco, placa JOY — 2C45, nas imediações da Avenida Nóide Cerqueira, Bairro SIM, ainda naquela cidade, quando os agentes atravessaram o veículo anteriormente subtraído na sua frente e, se utilizando de igual modus operandi (violência e arma de fogo), anunciaram o assalto, determinando que deixassem os celulares e carteiras dentro do carro, ao que obedeceram. Um dos indivíduos estacionou o VW/Saveiro no acostamento e adentrou no Fiat/Strada, onde já se encontrava o outro sujeito, fugindo em seguida. Afirmam, ainda, que neste último veículo se encontravam a documentação do automóvel, 1 (uma) caixa de ferramentas de carpintaria e 1 (uma) carteira de cédulas com documentos, estes pertencentes a Robervânio Trindade Abreu, assim como 1 (um) aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G5, e 1 (uma) carteira contendo documentos, de propriedade de Islay Oliveira, além de 1 (um) aparelho celular de Gilvan Menezes. Narra-se que, neste lapso temporal, guarnição policial fora informada do primeiro delito e, quando em diligência na Avenida Nóide Cerqueira, visualizaram pessoas acenando. Ao se aproximarem, os policiais receberam a notícia da segunda prática criminosa e constataram que o celular de uma das vítimas (Islay) possuía rastreador, percebendo que o GPS indicava a localização do objeto na Rua Martins, bairro Tomba, deslocaram-se, então, para o referido endereço.

Ao chegarem no local, teriam encontrado o Apelante, no interior de uma construção abandonada, e, realizada a abordagem, acharam na sua cintura uma arma de fogo de fabricação artesanal e em seu bolso o telefone celular de Rodrigo. Na localidade, encontraram, ainda, várias ferramentas de carpintaria espalhadas, supostamente pertencentes a Robervânio. Diante disto, deram voz de prisão em flagrante ao recorrente, conduzindo-o à Frisa-se que, no decorrer das investigações, fora constatada a ocorrência, ainda naquela data, aproximadamente às 19h, na estrada da Terra Dura, distrito de Humildes, daquele município, de mais um delito praticado pelos suspeitos, os quais, atuando de forma semelhante às situações anteriores, teriam tomado para si 1 (uma) motocicleta Honda/CG 160 Fan Esdi, vermelha, placa PKI - 3E78, 1 (uma) mochila e 1 (um) telefone celular, pertencentes a Anderson dos Santos Moreira, além de 1 (um) aparelho celular de Clinaldo. As vítimas declaram que estavam a bordo da motocicleta e, ao entrarem em uma curva, avistaram dois indivíduos encostados em um Fiat/Strada, estes, por sua vez, correram, armados, em direção àqueles, exigindo os seus pertences. Anderson, que conduzia a motocicleta, entregou aos agentes a sua mochila e o veículo, ao tempo que Clinaldo, garupa, forneceu-lhes seu aparelho celular. Acão contínua, os indivíduos empreenderam em fuga, um conduzindo a motocicleta O veículo VW Saveiro, o aparelho e o outro o automóvel Fiat/Strada. celular Samsung J7 e as ferramentas de carpintaria foram restituídos aos seus proprietários. A arma de fogo apreendida foi periciada e o laudo constatou ser apta para realizar disparos (fls. 184/185). as vítimas Emerson, Rodrigo, Robervânio e Anderson reconheceram Gabriel como um dos autores dos crimes. Em juízo, no entanto, apenas Emerson, Robervânio, Gilvan, Islav e Rodrigo confirmaram a autoria delitiva do Apelante, enquanto Anderson e Clinaldo não souberam afirmar com veemência se seria o recorrente o autor do crime por eles sofrido. Diante disto. o juízo a quo absolveu Gabriel do crime de roubo praticado contra Anderson e Clinaldo, por aplicação do princípio in dubio pro reo, condenando-o acerca dos demais delitos a ele denunciados. Irresignado, o réu interpôs Apelação Criminal (fls. 278 e 316/327) arguindo a insuficiência de provas para comprovar a autoria delitiva, ressaltando a negativa apresentada por ele em juízo, oportunidade na qual descreveu de forma pormenorizada os seus passos no dia dos ocorridos, comprovando que não estava no local dos crimes, e requerendo, portanto, a sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pela revisão na dosimetria da pena, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal ao fim da primeira fase, por considerar a valoração negativa das circunstâncias do crime sem fundamentação idônea, além da aplicação de fração menor no que se refere à majorante, por considerar em discordância da indicada pela jurisprudência dominante (1/6). Por fim, requer a concessão da liberdade provisória. Em sede de contrarrazões (fls. 346/364), o Parquet manifestou-se pelo improvimento do recuso interposto. No mesmo sentido, foi o parecer exarado pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 22/27-verso dos autos físicos). Examinados, lanço este relatório e o submeto ao Exmo. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL Desembargador Revisor. DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500684-06.2020.8.05.0080 Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Gabriel Pires da Silva Advogado (s): ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): V0T0 PRELIMINARES II – Preenchidos os requisitos de admissibilidade,

MÉRITO III - Os delitos conhece o presente recurso. analisados neste recurso consistem na subtração, com uso de arma de fogo e em concurso de agentes, de objetos pertencentes às vítimas, sendo, alguns deles, posteriormente encontrados em poder do Apelante. A materialidade dos delitos de roubo encontra-se confirmada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 22, no qual consta o veículo VW/Saveiro, 3 (três) aparelhos celulares (Samsung J7, LG e Xaomi), várias ferramentas de carpintaria e uma arma de fogo de fabricação artesanal, além do laudo pericial acerca deste artefato bélico, às fls. 184/185, atestando a sua aptidão para efetuar disparos. A autoria dos crimes, por sua vez, está comprovada por meio dos depoimentos judiciais das testemunhas da acusação e das vítimas, embora o Réu neque as práticas delituosas a ele imputadas, descrevendo o suposto roteiro que vivenciou no dia dos fatos, de tal forma que não estaria sequer nos locais dos crimes. Em juízo, os policiais militares que participaram da prisão do Apelante foram uníssonos em afirmar que a central lhes informara acerca da ocorrência do roubo de uma picape, diante disto, se deslocaram ao local indicado, onde encontraram um veículo abandonado e pessoas acenando. Uma das vítimas lhes noticiara que o aparelho celular subtraído possuía serviço de rastreamento, assim, foram ao endereço apontado pelo sistema, sítio em que visualizaram o recorrente. Realizada a abordagem pessoal, encontraram com ele um celular, uma arma caseira e ferramentas, razão pela qual conduziram-no à delegacia. Os policiais militares relataram que os dois automóveis roubados foram localizados, um no mesmo dia dos fatos e o outro na data seguinte. testemunha TEN/PM Pery Gabriel Almeida Sampaio, quando ouvida em juízo, narrou que (fl. 177): Foi passado pela central que uma picape havia sido tomada de assalto, se deslocaram para lá, encontrando uma saveiro abandonada com pessoas acenando, a vítima disse que foi roubada e eles levaram outro carro. Uma das vítimas informou sobre o GPS; se deslocaram até o local e viram o acusado entrando, realizaram a abordagem, ele não assumiu a princípio, mas estava com celular e uma arma caseira; por meio do 190 contataram as vítimas. O estrada foi recuperado no dia seguinte, e a saveiro no mesmo dia. A arma tinha um mecanismo, mas não verificou se estava municiada, o cabo era de madeira, gatilho de metal e um ferrolho de metal, mola e cano. Nunca tinha visto o acusado antes, não sabe nada sobre a vida pregressa dele. Ele se lembra, que com o acusado encontrou o celular, maquitas, ferramentas de marcenaria; quando encontraram ele já havia escurecido, por volta das 18:00h; na hora da abordagem só encontrou ele. Levaram o carro pro Jomafa e ele para o Sobradinho, ele afirmou ter diabetes e estava passando mal, então levaram ele para a Policlínica (salvo engano). As vítimas chegaram simultaneamente a eles na delegacia, pouco tempo depois. (grifos acrescidos). O SD/PM Elder Layon Navarro de Souza, que também participou da diligência, confirmou o relato feito pela primeira testemunha, narrando que (fls. 177/178): Receberam um alerta de um assalto, eles se deslocaram para o local encontrando um pessoal que afirmou ser assaltado; informaram que os rapazes tinham abandonado aquele veículo, e levado o outro; usaram o rastreamento para localizá-lo. Chegando no local encontraram o rapaz em posse do celular, e ferramentas. Conduziram ele para o Sobradinho; a arma tinha os mecanismos de um armamento, mas ele não chegou a testar, não se recorda se tinha munição. Não conhecia o acusado de outras passagens. Lembra que quando abordou o acusado já havia escurecido, quando encontraram as vítimas estava claro ainda, mas o acusado quando foi encontrado estava já escuro. (grifos acrescidos).

primeiro roubo, Srs. Emerson Assis Matias e Rodrigo Souza Medeiros, relataram o fato de forma contundente e harmônica, reafirmando veementemente ser o Apelante um dos autores do crime, conforme a seguir transcrito: Entrou numa curva e saiu dois elementos do mato armados, pegaram o carro e saíram, voltou para churrascaria pedindo socorro, ligou para polícia e empresa. Trabalha como motorista, um ônibus quebrou no final de linha, então quando ele foi para lá os individuos saíram do mato. Dele não levou nada, mas do Rodrigo levaram celular e uma quantia de dinheiro. A Saveiro também foi roubada, mas ela era da empresa, ficaram a pé, e correram para churrascaria pedir socorro. O patrão de Rodrigo atendeu, a polícia foi chamada, a Saveiro foi encontrada no final de linha, eles aparentemente já tinham roubado outro carro. Em delegacia eles prestaram queixa. Dos bens de Rodrigo, foi recuperado o celular. Em delegacia, reconheceu Gabriel. Na tentativa de reconhecimento, ele informou que no dia o acusado estava sem barba e com cabelo baixo, mas reconheceu o acusado como o autor do fato. Informou que a ele não fizeram nada, mas o acusado deu um tapa no Rodrigo. O assalto foi na base de umas 16:30h, ele recuperou a saveiro por volta de umas 17:30h, chegou na delegacia umas 18:30h; quando ele chegou na delegacia o acusado ainda não havia chegado. Quem trouxe a saveiro para delegacia foi ele com a companhia do policial. Quando o acusado chegou, já era mais de 19:00h. (Emerson Assis Matias - fls. 175/176, grifos acrescidos) Emerson na Saveiro da empresa São João, estavam indo ao final de linha socorrer um ônibus, chegando na estrada de chão, sairam de dentro do mato dois individuos que anunciaram o assalto; as duas pessoas estavam armadas; quando avistaram os rapazes apontado a arma, saíram do carro, pegaram a carteira, celular; deram tapa na cara dele, mandaram seguir no sentido oposto ao deles; não levou o celular de Emerson, só o dele; foram para um bar próximo, pediram celular para ligar para o 190; depois que assaltaram o carro, chegou um pessoal avisando que haviam abandonado o carro, pois já tinham roubado outro de três rapazes, aí foram para delegacia dar queixa, depois de duas horas de relógio um policial informou que tinham encontrados alguns objetos e que um dos assaltantes estava vindo, o outro havia fugido; realizou reconhecimento em delegacia; o que bateu no rosto dele estava bastante agressivo; o que fugiu era maior que o preso; estavam com máscaras na hora do roubo (máscaras de pano); em delegacia, reconheceu o preso com base no tamanho dele, na arma que era caseira e foi aprendida com ele; a prisão dele ocorreu por causa do celular de um dos rapazes que foi assaltado depois dele, por causa do rastreamento; só levaram o celular, a carteira estava dentro do carro que eles abandonaram depois, só não achou 250,00 reais e a habilitação dentro da carteira; quando foi preso encontraram bens das outras vítimas, ferramentas, celulares; Emerson também reconheceu; o veículo estava em bom estado; em delegacia teve contato com o rapaz do carro que roubaram depois dele, o pedreiro, além do rapaz da moto roubada, este outros também reconheceram ele; o horário do assalto foi pro volta das 17:00/17:30h; o celular foi encontrado com o assaltante; chegou na delegacia por voltas das 20:30, só tinha um policial em delegacia que informou que o assaltante já havia sido encontrado, o sujeito do assalto já estava lá; em tentativa de reconhecimento, a vítima reconheceu sem dúvidas, o acusado como um dos autores do fato. (Rodrigo Souza Medeiros - fl. 189, grifos acrescidos). Os Srs. Robervânio Trindade Abreu, Gilvan Menezes e Islay Oliveira, vítimas do segundo roubo ocorrido, do qual fora o Apelante denunciado, também relataram em juízo fatos convergentes, conforme a seguir transcrito: Vinha do trabalho

com suas ferramentas, estava acompanhado de dois rapazes (Gilvan e Islay), quando entrou numa rua para sair na Noide Cerqueira, ele entrou na rua errada, deu a volta para entrar no caminho certo quando uma Saveiro atravessou a pista, mandando descer e entregar as coisas, apontando a arma e colocando a arma na cabeça de um dos garotos. Roubaram todos os garotos, levaram os celulares. Então ele ligou para polícia, então encontraram a saveiro abandonada. A polícia fez o rastreio pelo celular de Islay. Eles foram com o revólver para os caronas (Islay e Gilvan). Fizeram ameaças e colocaram a arma na cabeca de Islav. Em audiência, reconheceu o acusado como sendo um dos que efetuaram o roubo, sendo ele o responsável por apontar a arma para o Islay. O carro custou 8.500,00, (quitado), fora o emplacamento. O fato ocorreu umas 16:30h, a polícia demorou uns dez minutos, e depois a polícia saiu realizando o rastreamento, eles foram para outro lugar se acalmar; não levaram o celular dele não (só do Gilvan e Islay), mas acabaram por levar ferramentas. (Robervânio Trindade Abreu -Eles viram uma Saveiro se jogar na fl. 176, grifos acrescidos) frente deles, desceram e foram mandando eles sairem; levaram a carteira (com documentos e aproximadamente 40,00 reais) e um celular Samsung, que comprou por 250,00 reais. Quando a polícia achou o carro, só estava com a carteira limpa (sem dinheiro ou documentos), não acharam o celular, ele teve que comprar outro por 1.100, reais, e tirar documentos de novo (CNH, RG, etc.) nisso foram mais de 500,00 reais, fora as diárias do trabalho que ele perdeu. De Islay, levaram os documentos e celular, de Islay acharam só a carteira. Reconheceu em audiência o acusado como um dos autores do fato, ele foi o que desceu do carro com arma anunciando o assalto, mandou eles descerem e sairem de costas, o outro envolvido estava dirigindo o outro carro; eles andaram uns dez metros e ouviram o carro ir embora. (Gilvan Menezes - fls. 176/177, grifos acrescidos) na estrada Noide Cerqueira, quando carro com acusado atravessou a frente do carro deles, ele desceu com a arma em punho mandando descer, passar tudo e não olhar para ele; o carro utilizado pelo acusado era da Empresa São João; mandou deixar tudo dentro do carro (carteira, celular e etc.) e empreendeu fuga; tinham um moreno e um branquinho, o branquinho estava armado; o que estava armado foi o que está preso, o outro estava dirigindo, foi agressivo apontando a arma o tempo todo; o celular dele que tinha o rastreamento e este não foi recuperado; os policiais chegaram após a ligação deles, e ele informou que o celular tinha rastreador, ele passou a conta para o celular do policial que conseguiu rastrear, localizando uma casa no Feira VII, nesta casa acharam ferramentas de trabalho deles, celulares (mais ou menos 05); dos pertences deles, só recuperam as ferramentas, carteira de habilitação, o celular dele não foi achado; não sabe como o celular dele não foi encontrado; o celular dele era novo; o roubo foi numa sexta-feira e o carro foi encontrado por terceiras pessoas no domingo, o carro estava em perfeito estado, apenas sem a chave; o outro não estava armado, estava apenas dirigindo veículo; em conversa com outra vítima, na estrada de Serrinha, esta informou a ele que tinham dois rapazes e que o carona estava armado, o moreno era sempre o motorista, o branquinho (mais claro que o outro) era sempre o que dava voz de assalto; só recuperou alguns documentos pessoais, Gilvan não recuperou nada, teve que tirar os documento tudo de novo; na hora do assalto o acusado foi bem agressivo, mandando virar de costas e sair andando; em tentativa de reconhecimento, a vítima reconheceu o acusado (o mais branquinho) apresentado como sendo o autor da empreitada da qual foi vítima. (Islay Oliveira - fl. 188, grifos acrescidos) O Recorrente, por sua vez,

negou as práticas criminosas, relatando (fl.s 211/212): Oue não foi ele que cometeu o roubo, que ele estava trabalhando, que nega a prática de todos os crime de assaltos a ele imputados, que foi preso no seu trabalho, que chegou na delegacia e o policial falou: "Aqui o ladrão que roubou vocês", que na sexta-feira estava na casa de sua avó e informou a João que ia trabalhar mais tarde, e que João falou que tinha um portão para ele pintar, que ele foi trabalhar e terminou o serviço, quando foi aproximadamente 18:00 horas, os policiais chegaram falando que tinha sido ele que tinha roubado e que ele disse que não tinha sido ele porque não saiu do trabalho; que foi agredido; que não sabia porque estava sendo agredido; que tem problema de saúde; que os policiais civis disseram que ele era o autor do crime e que as pessoas que estavam na delegacia falaram que não tinha sido ele, mas que o policial falou que tinha sido ele sim; que ele está sendo acusado de algo que não fez; que ele foi trabalhar no dia do fato; que só ficava ele e João Marcos na serralharia, que o policial disse que o celular estava em sua posse; que o policial disse que encontrou o celular estava na serralharia; que ele é diabético e se passar do horário de almoçar desmaia; que ele não conhece nenhum Rodrigo; que os policias falaram em depoimento que pegaram ele em uma rua e o abordaram, mas que ele foi abordado na serralharia enquanto trabalhava; que a serralharia fica no Tomba, próximo ao 35º BI; que quando foi abordado estava dentro da serralharia; que ele não estava com nada do que os policiais disseram em depoimento (arma caseira na cintura, celular da vítima e que ele estava em uma casa abandonada); que a vizinha viu os policiais entrando na serralharia e falando que ele era acusado; que ele não tem problemas com nenhum dos policiais; [...] que antes de ir trabalhar passou na casa da mãe dele e foi tomar insulina; que por volta das 10:00 já estava na serralharia; que por volta de 17:00/17:30 horas saiu da serralharia para comprar um lanche; que quando voltou foi informado que teve um rapaz lá procurando ele; que quando foi por volta das 18:00 horas, os policias chegaram lá falando que ele tinha cometido o roubo; chamaram ele de "vagabundo", bateram nele, que ele apanhou sem saber o porque; que só saiu da serralharia para comprar o lanche; que foi terminar o portão para receber o dinheiro no sábado como foi acordado com João; que foi abordado pelos policiais logo que terminou o lanche; que eles chegaram por volta das 17:30/18:00 horas; que chegou na delegacia por volta das 21:00 horas; que os policiais não mostraram para ele onde estava o celular; que os policiais mandaram ele ficar e frente para a parade e nesse momento começou a apanhar; que estava terminando os furos no portão para entregar para os clientes; que no dia do fato não estava próximo a Noide Cerqueira; que só viu as vítimas na delegacia; que não conhece nenhum Islay; que não foi encontrado celular em seu bolso no momento da abordagem; que ele tinha celular de uso próprio no dia da abordagem; que seu celular era um LG K9 (grifos acrescidos). Arroladas como testemunhas da defesa, a Sra. Jamile dos Santos e o Sr. João Marcos Conceição Santos prestaram os seguintes depoimentos em juízo: [...] é vizinha do acusado a uns 08 anos, que nunca ouviu dizer que Gabriel fosse envolvido com nada errado; que ele trabalhava como Serralheiro; que no dia que ele foi preso nem sabia, soube depois de 15 dias; que nunca teve aproximação com o acusado, mas nunca o viu procurando briga ou confusão; que nunca ouviu Gabriel andando com o pessoal do condomínio e sim com o pessoal da Igreja, nunca o viu envolvido com pessoas de criminalidade: soube dos fatos da denúncia por meio de uma das vizinhas dela (que também é vizinha do acusado); nunca soube dele estar envolvido com crimes ou ter sido preso, apenas esse caso;

sempre trabalhou em oficina, mas não sabe qual o tio, depois viu ele com roupa de serralheiro. (Jamile dos Santos - fl. 178, grifos Que o réu era seu funcionário na serralheria, não possuindo vínculo de parentesco, que soube da prisão do réu no dia após a prisão, que no dia do fato saiu para fazer um serviço e não estava na serralharia, que ele saiu 08:30 horas da serralheria e Gabriel ainda não tinha chegado, que no dia do fato não teve contato com o réu, que no dia do fato Gabriel ficou de ir para a serralheria fazer outro serviço que estava pendente, que esse servico não foi terminado, que não pode informar se no dia do fato Gabriel foi ou não para o serviço, que o serviço que ficou pendente para Gabriel fazer, que uma vizinha que morava ao fundo da serralheria disse que Gabriel foi ao local no dia do fato, que Gabriel foi preso no local de trabalho, que os policiais o encontraram dentro da serralheria, que os vizinhos viram o momento da prisão do réu, que não sabe informar o horário da prisão do mesmo, que foi apreendido uma furadeira e uma lixadeira que era do primo/cunhado de Gabriel, que Gabriel era ajudante e fazia portões, acabamentos e lixeiras, que Gabriel trabalhava das 09:00/10:00 horas até as 18:00 horas, no máximo, de segunda a sábado, que Gabriel tinha conduta normal no local de trabalho e que nunca viu Gabriel cometendo furtos, que ele e Gabriel frequentavam a mesma igreja, que Gabriel costumava chegar atrasado ao serviço por conta da distância entre o local que morava e onde prestava o serviço, que foi na serralharia no dia do fato só para pegar os materiais necessários para realizar seu servico, que não perguntou a vizinha que horário Gabriel chegou para trabalhar no dia do fato, que só trabalhava ele e Gabriel na serralharia, que não sabe informar o horário Gabriel saia do serviço quando ele não estava presente na serralharia, que soube dos fatos porque a namorada de Gabriel ligou para o mesmo informando; que para ele foi uma surpresa a notícia a respeito de Gabriel (João Marcos da Conceição Santos fls. 213/214, grifos acostados). Diante desse cenário, observa-se que a versão apresentada pelo Réu de que não praticara os roubos e que, na realidade, esteve durante todo o dia em seu trabalho, onde teria sido abordado pelos policiais, carece de credibilidade, pois se encontra dissociada dos demais elementos de prova carreados aos autos. relatos das testemunhas da defesa também não consistem em álibi suficiente para a inocência do recorrente, uma vez que não presenciaram os fatos. Uma delas limitou-se a apresentar declarações abonadoras da conduta social do acusado, enquanto a outra não sabe afirmar se o Apelante compareceu ou não ao trabalho na data dos fatos, afirmando, ainda, não ter o recorrente finalizado o serviço que lhe fora determinado para aquele dia. outro lado, nota-se que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são coerentes e harmônicos entre si, convergindo quanto ao início da diligência ter se dado a partir de uma informação de roubo recebida pela central, assim como no que se refere ao encontro com algumas vítimas do segundo assalto, à abordagem do acusado diante de rastreamento efetuado a partir do celular de uma delas, além da apreensão de alguns objetos pertencentes àquelas em poder do Apelante. Vale destacar que os fatos foram narrados com abundância de detalhes e os relatos apresentados pelas testemunhas da acusação em audiência são compatíveis com as versões delineadas na fase de investigação. Nessa perspectiva, sobre a validade dos depoimentos dos policiais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado no sentido de que: "o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade

dos agentes, cabendo à defesa ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" ( HC n. 477.171/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgamento 11/05/2021, DJe 17/05/2021). Aliado a isto, têm-se os relatos das vítimas, que em todas as oportunidades, de forma veemente, reconheceram o Apelante como o autor dos crimes contra eles praticados, corroborando com os testemunhos prestados pelos policiais, não havendo motivo para questionar a integridade de tais provas coletadas, as quais foram confirmadas perante a defesa do Apelante em juízo. Frise-se que o caso sob análise envolve 5 (cinco) vítimas e todas afirmaram reconhecer sem dúvidas ser o recorrente o autor dos delitos, impossibilitando que se acolha o argumento da defesa de que aquelas poderiam ter se confundido, diante das características semelhantes à maioria da população Acerca da relevância dos depoimentos das vítimas para condenação em crimes patrimoniais, julgado do Superior Tribunal de EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA — STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a fim de absolver o agravante demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. 0 depoimento da vítima, em crimes sexuais e patrimoniais, caso dos autos, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação. 3. "A ausência do exame de corpo de delito, no crime de estupro, não tem o condão de configurar nulidade absoluta do processo. Precedentes do STJ" ( AgRg no AREsp 272.952/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ PR), QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013), sobretudo, quando existirem outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no AREsp 1784212/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021) (grifos acostados) Nesse cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão absolutória deduzida pelo Apelante não encontra nos autos lastro fáticojurídico, porquanto o arcabouço probatório evidencia a ocorrência do crime que ensejou a respectiva condenação. Superadas essas questões, faz-se necessário manifestar-se acerca do pedido de aplicação da pena-base no mínimo legal, com a fração de 1/6 (um sexto) nas primeira e segunda fases da dosimetria das penas. Para tanto, transcreve-se abaixo os trechos da sentença nos quais o magistrado de primeiro grau disserta sobre a dosimetria das penas (fls. 247/248): Culpabilidade: o réu possuía plenas condições de saber que praticava ilícito, e agiu com culpabilidade normal à espécie dos delitos; Antecedentes: segundo o que consta nos autos o acusado não possui antecedentes criminais, sendo tecnicamente primário; Conduta social: não há notícias nos autos para uma melhor análise; Personalidade: também não há nos autos elementos para uma melhor avaliação; Motivos do crime: pelo que consta nos autos a busca pelo ganho material fácil e desprovido de qualquer esforço laboral; Circunstâncias do crime: estas se apresentam gravosas, uma vez que o acusado, pelo que restou provado nos autos, agiu em concurso de pessoas, causando maior

temor às vítimas, o que não pode passar desapercebido por este julgador, razão pela qual deve ser exasperada a reprimenda; Consequências do crime: não se mostram passíveis de valoração, uma vez que as vítimas não foram lesionadas pelo acusado, tendo recuperado parte da res furtiva; Comportamento da vítima: não há que se dizer que a vítima tenha contribuído de qualquer forma para a ação do réu. circunstâncias judiciais apreciadas, tendo valorado 01 (uma) delas negativamente, de forma a possibilitar o aumento da pena mínima, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, dividindo o montante remanescente que resulta da subtração da pena mínima à máxima por 07 (sete), fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstância (s) atenuante (s) e agravante (s) da pena: Não existem circunstancias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Causa (s) de diminuição e de aumento de pena: Não há causa de diminuição da pena. Há, entretanto, 01 (uma) causa de aumento de pena a ser considerada, qual seja, o emprego de arma de fogo, uma vez que o concurso de agentes já foi considerado como circunstâncias do crime, na primeira fase de fixação da pena, devendo a pena base ser aumentada no montante de 2/3 (dois terços) relativamente à majorante em questão, elevando-a para 8 (oito) anos e 20 dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, estabelecendo o diamulta em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos Da causa especial de aumento de pena Em razão da fatos. continuidade delitiva (Art. 71 do CPB), há que se aplicar a pena de um só dos crimes, se idênticas, como é o caso dos autos, com o acréscimo de pena nos termos da fundamentação supra. Assim, tendo sido praticados 05 (cinco) crimes, todos consumados, considerando as circunstâncias judiciais apreciadas, e atento à jurisprudência citada, às penas de 8 (oito) anos e 20 dias de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, fica somado o acréscimo de 1/3 (um terço), tornando as reprimendas DEFINITIVAS em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, estes considerado 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. É certo que, quanto ao delito de roubo, restaram devidamente comprovadas as causas de aumento referentes ao uso de arma de fogo e ao concurso de agentes, previstas, respectivamente, nos  $\S 2^{\circ}-A$ , I e  $\S 2^{\circ}$ , II, ambos do art. 157, CP. juízo a quo decidiu, no entanto, por realocar a majorante referente ao concurso de pessoas (majorante sobejante) para as circunstâncias do crime (art. 59, CP), deixando de reconhecê-la na terceira fase, em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, existentes duas ou mais causas de aumento, uma deve ser utilizada na terceira etapa da dosimetria para fins de exasperação, enquanto a outra pode servir para negativar alguma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Nesse EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO sentido: MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É incabível a análise, em agravo regimental, de matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal (ut, AgRg no REsp 1505446/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/03/2021). 2. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial. 3. Quanto à possibilidade

propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3º fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1931220/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021) (grifos acrescidos). Apesar de o recorrente pugnar pela aplicação da fração de um 1/6 (um sexto) em virtude de o crime ter sido praticado em concurso de agentes, percebe-se que isso acarretaria uma maioração da pena estabelecida na sentença, pois o juízo a quo expressamente calculou quantum mais benéfico ao réu (1/7). Todavia, não se vislumbra, no presente caso, gravidade acima da normalidade que iustifique majoração superior do que a indicada pela jurisprudência dominante: 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial, a ser calculada sobre a diferença entre as penas máxima e mínima ( AgRg no REsp 1919781/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021), considerando que o delito fora praticado em concurso de dois agentes. Faz-se necessário, portanto, adequar a fração aplicada, reformulando-se o quantum da pena-base para 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, para cada crime. Quanto à incidência da causa de aumento referente ao uso de arma de fogo, o magistrado apenas aplicou a normal legal prevista no art. 157,  $\S$   $2^{\circ}$ -A, I, CP, no qual se determina a majoração em 2/3 (dois terços) da pena estabelecida nas etapas anteriores, restando fixada em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, para cada Realizada a devida correção na dosimetria das reprimendas, temse, ainda, que o magistrado a quo reconheceu acertadamente a continuidade delitiva entre os crimes, tendo em vista que foram praticados delitos da mesma espécie (roubo), nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de Em relação à fração adotada, analisando-se os critérios execução. subjetivos e objetivos do caso, tratando-se de 5 infrações distintas, a escolha da fração de 1/3 (um terço) foi adequada, não havendo ilegalidade a ser sanada. Nesse sentido: EMENTA: PENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO INCREMENTO A 1/3. CINCO CRIMES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte — HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial

impugnado. 2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 3. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação, como no caso em análise, no qual o paciente apenas deixou reconhecer o emprego de arma de fogo, tendo confessado a autoria delitiva. 4. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Tem-se decidido, também, que se tratando de paciente que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, como na hipótese dos autos. 5. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. 6. No caso, considerando a prática de 5 condutas criminosas, bem como a impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da continuidade delitiva específica, além do fato de a pena-base ter sido estabelecida no piso legal, sem que se possa falar em análise desfavorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, bem como dos motivos e das circunstâncias do crime, impõe-se reduzir a elevação da pena a 1/3, com fundamento no art. 71, caput, do CP e na jurisprudência desta Corte. 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda a 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa. (STJ, HC 626.247/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) (grifos acrescidos). Desse modo, aplicando-se a regra da continuidade delitiva (art. 71, CP), reconhecida pelo juízo singular, e seguindo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, emprega-se a fração de 1/3 (um terço), em razão dos 5 (cinco) crimes praticados, restando a condenação total do Apelante estabelecida em 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, a, CP). se refere à penalidade pecuniária, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, mantém-se o quantum fixado na sentença, ou seja, 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo unitário. detração penal, constata-se estar o Apelante custodiado desde 08/05/2020 até os dias atuais, totalizando em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de prisão. Desta feita, restam 9 (nove) anos e 5 (cinco) dias de reclusão a serem cumpridos pelo Apelante, em regime fechado, além do pagamento dos dias-multa acima estabelecidos. Por fim. quanto ao pedido de concessão da liberdade provisória, percebe-se que o magistrado a quo bem fundamentou a denegação do benefício de o réu recorrer em

liberdade, salientando ter o Apelante "sido mantido custodiado durante toda a instrução processual", além de ter sido condenado à pena superior a 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, em face da prática de 5 (cinco) roubos majorados, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação a fim de garantir a ordem pública. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **EMENTA: HABEAS** CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO E CONDENADO EM REGIME FECHADO POR INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, RESPONSÁVEL POR CRIMES PATRIMONIAIS E TRÁFICO DE ARMAS E DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Paciente condenado à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 2.º, caput, e § 2.º, da Lei n. 12.850/2013, negado o direito de apelar em liberdade, por integrar e financiar organização criminosa armada, voltada a prática de crimes patrimoniais (furtos e roubos), bem como tráfico de armas de fogo e de drogas. 2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o decreto de prisão preventiva que motivou o cárcere do Paciente durante toda a instrução, mantido pela sentença que negou-lhe o apelo em liberdade, consignou a necessidade de garantir a ordem pública, para evitar reiteração criminosa, e a aplicação da lei penal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes." ( HC 167.565 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2020, DJe 01/04/2020.) 5. 0 Juízo competente para análise da possibilidade de substituir a prisão preventiva visando a preservar a saúde do preso (diante do alastramento do novo coronavírus) é o responsável pela expedição do mandado de prisão, sobretudo no caso, em que tal pleito não foi apreciado pelas instâncias ordinárias, nem sequer foi comprovada a situação de risco à saúde do Paciente, tampouco demonstradas as condições do estabelecimento prisional. Ressalto que é imprescindível a apreciação do risco caso a caso, e não foi demonstrado que essa circunstância foi analisada pela jurisdição ordinária, motivo pelo qual vedado o exame da questão, sob pena de supressão de instância. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. ( HC 622.629/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 18/08/2021) (grifos acrescidos) IV – Por todo o exposto, dá-se parcial provimento à Apelação Criminal, para reduzir a pena imposta ao Apelante para 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §  $2^{\circ}$ , a, CP), e ao pagamento de 21 (vinte e um) diasmulta, no valor mínimo, mantendo-se inalterados os demais termos da Sala das Sessões, de de 2022. sentenca vergastada. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justica